



Publicado no DJE  
Em 23/12/2019  
Edição 10644

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

## PROVIMENTO N. 52, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ, que *dispõe sobre a 3ª edição da CNGCE, mediante a alteração do Provimento n. 40/2016-CGJ - que trata da 2ª edição da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – e, dá outras providências*, para estabelecer normas destinadas à regulamentação, uniformização, orientação e disciplina dos serviços notariais e de registro prestados sob a forma eletrônica.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão prolatada nos autos do Expediente CIA n. 0047513-54.2018.8.11.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º Alterar dispositivos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ, que *dispõe sobre a 3ª edição da CNGCE, mediante a alteração do Provimento n. 40/2016-CGJ - que trata da 2ª edição da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – e, dá outras providências*, para estabelecer normas destinadas à regulamentação, uniformização, orientação e disciplina dos serviços notariais e de registro prestados sob a forma eletrônica, nos termos deste Provimento.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 78-A na CNGCE, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Fica criada na CEI, o módulo denominado “Intimações”, destinado à tramitação de intimações extrajudiciais decorrentes da Lei n. 9.514/97, em que se permitirá o acompanhamento em tempo real da movimentação do processo de intimação.

§ 1º A Anoreg-MT poderá firmar convênio com as entidades financeiras que tenham interesse na utilização do módulo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Fica autorizada a tramitação dos documentos decorrentes deste processo exclusivamente pela CEI.

§ 3º Aplica-se ao módulo previsto no *caput*, no que for cabível, o disposto no art. 64 desta Consolidação.

§ 4º Os registradores de imóveis e/ou títulos e documentos deverão observar o manual do procedimento de intimação do(s) devedor(es) e/ou fiduciante(s) da alienação fiduciária pela CEI, desenvolvido pela Anoreg-MT, que passa a compor o anexo desta Consolidação.

§ 5º O procedimento CEI-alienação fiduciária poderá sofrer alterações ou inserções para o melhor andamento da plataforma, ficando a Anoreg-MT responsável por divulgar as atualizações às serventias de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos, bem como deixar disponível na plataforma CEI-alienação fiduciária.

§ 6º Os registradores de imóveis e títulos e documentos deverão seguir os prazos estabelecidos na tabela de prazos constante no item 13 do manual a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 7º O valor recebido pelo registrador de imóveis e/ou títulos e documentos como depósito prévio, quando não utilizado para pagamento dos emolumentos, deverão ser devolvidos indicando de forma individual os dados do(s) contrato(s): protocolo, número do contrato e valor.

§ 8º As atualizações e as modificações do manual do procedimento de intimação do(s) devedor(es)-fiduciante(s) da alienação fiduciária pela CEI são de responsabilidade da Anoreg-MT, condicionadas à aprovação prévia e expressa do Corregedor-Geral da Justiça.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 1.467 da CNGCE e acrescentado o parágrafo único ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 1.467. O pedido será apresentado em uma única via, dispensado o reconhecimento de firma quando se tratar de entidade vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado de forma física ou por meio digital, sendo que, nesta última hipótese, deverá ser utilizado o ambiente *webservice* da Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais de Mato Grosso – CEI.”. (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 1.467-A na CNGCE, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

“Art. 1.467-A. O pedido ou autorização de encerramento e/ou cancelamento da notificação do(s) devedor(es) fiduciário(s), poderá ser realizado de forma física ou por meio digital. Sendo utilizada forma digital, esta será feita pelo ambiente *webservice* da Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais de Mato Grosso – CEI. ”. (NR).

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 1.472 da CNGCE, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.472. Deverá o oficial de registro de imóveis expedir intimação a ser cumprida pelo oficial de registro de títulos e documentos, em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, da qual constarão:”. (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 1.473 da CNGCE, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.473. A intimação far-se-á pessoalmente ao devedor-fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e deverá ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, mediante solicitação do oficial do registro de imóveis competente”. (NR)

Art. 7º Fica alterado o *caput* do art. 1.474 da CNGCE e acrescentados os §§ 1º e 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 1.474. Preferencialmente, a intimação deverá ser feita pelo serviço extrajudicial, sendo que o cartório de registro de imóveis encaminhará um instrumento de intimação para o cartório de registro de títulos e documentos, a fim de que se faça um único registro do instrumento de intimação, ressaltando-se, todavia, que os atos intimatórios serão realizados individualmente e que as diligências pertinentes serão levadas a cabo em cada um dos endereços informados pelo credor, em observância ao princípio da territorialidade, em dias úteis, das 6h (seis horas) às 20h (vinte horas), e aos sábados das 7h (sete horas) às 13h (treze horas).

§ 1º Caso o(s) devedor(es) tenha(m) domicílio em outra comarca, o registrador ou serventuário do cartório de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel encaminhará o(s) documento(s) para o cartório competente proceder à intimação.

§ 2º Caso o domicílio seja em Estado diverso de Mato Grosso, o cartório de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel deverá enviar o(s) documento(s) pelo malote digital ao cartório competente. ”. (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 1.482 da CNGCE e acrescentado o parágrafo único ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 1.482. Quando, por 02 (duas) vezes, o oficial de registro de imóveis, o oficial de registro de títulos e documentos ou o serventuário credenciado por ambos houver procurado o(s) intimando(s) em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. ”.  
(NR)

Art. 9º Fica acrescentado o art. 1.485-A na CNGCE, com a seguinte redação:

“Art. 1.485-A. Purgada a mora perante o credor fiduciário, este remeterá uma autorização para o cancelamento do procedimento de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis, que lavrará certidão de encerramento do procedimento. ”. (NR)

Art. 10. Fica alterado o § 2º do art. 1.487 da CNGCE, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.487.

.....

.....

.....

§ 2º A contagem de prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no item anterior se inicia a partir do dia útil seguinte àquele em que o requerente/credor fiduciário toma conhecimento da certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, sendo que tal prazo não se aplica aos processos em que o requerente/credor fiduciário já foi cientificado do transcurso de prazo sem purgação da mora. ”. (NR)

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA  
(documento assinado digitalmente)